

A afetividade como fundamento dos relacionamentos familiares e as vulnerabilidades destes no mundo da era digital
Affectivity as a foundation of relatives and their vulnerabilities in the world of the digital age

Marcilaine F. de Oliveira Sodré¹ e Paulo Cezar Dias²

v. 11/ n. 1 (2023)
Janeiro/Março

Aceito para publicação em
30/12/2022.

¹Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). E-mail: marcilainesodre@gmail.com;

²Pós-Doutor pela Faculdade de Direito de Coimbra- Portugal, Graduação em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, Especialista em Direito Processual e Formação em Magistério Superior pela Unisul, Especialista em Direito Ambiental pela EPM- Escola Paulista da Magistratura de São Paulo. E-mail: pdias@tjst.jus.br.

RESUMO: Introdução: a família foi evoluindo e modificando seus paradigmas, transformando-se em medidas que acentuam as relações ligadas aos sentimentos de afeto, felicidade e amor familiar, valorizando as relações ancoradas no afeto. Inicialmente destaca as transformações ocorridas nos conceitos familiares e em seguida analisa a importância da afetividade nas relações familiares, isto porque o princípio da afetividade foi instituído para tratar desses novos padrões instituídos e amparados pelo ordenamento jurídico pátrio. **Objetivos:** demonstrar alguns benefícios do uso dos recursos tecnológicos nos relacionamentos afetivos. **Metodologia:** o artigo adota o método dedutivo, processo de análise da informação que utilizando o raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão a respeito das relações familiares e a afetividade com profundidade e embasamento legal, tratados por doutrinadores sobre a evolução tecnológica e suas implicações nas relações familiares. **Considerações Finais:** verifica-se a importância da inovação dos conceitos familiares no mundo hodierno, mas que a sociedade deve ter cautela com os relacionamentos construídos por meio das plataformas tecnológicas.

Palavras-Chave: Família; Igualdade; Tecnologia; Afetividade.

ABSTRACT: Introduction: the family evolved and changed its paradigms, transforming itself into measures that accentuate relationships linked to feelings of affection, happiness and family love, valuing relationships anchored in affection. Initially, it highlights the transformations that have taken place in family concepts and then analyzes the importance of affectivity in family relationships, because the principle of affectivity was instituted to deal with these new standards instituted and supported by the country's legal system. **Objectives:** to demonstrate some benefits of using technological resources in affective relationships. **Methodology:** the article adopts the deductive method, a process of information analysis that using logical reasoning and deduction to reach a conclusion about family relationships and affectivity with depth and legal basis, treated by scholars on technological evolution and its implications in family relationships. **Considerations:** the importance of innovation of familiar concepts in today's world is verified, but that society must be cautious with the relationships built through technological platforms.

Keywords: Family; Equality; Technolog; Affection.

1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família foi ampliado, influenciando diretamente nos relacionamentos afetivos entre pais, filhos e uniões afetivas, porquanto, foram introduzidos novos valores nas relações familiares, fundamentados no princípio da dignidade humana e da afetividade.

O estudo busca destacar as transformações dos conceitos familiares e a construção dos relacionamentos afetivos no mundo atual, no qual a sociedade tem experimentado consideráveis transformações na seara do direito de família e, mais intensamente, no mundo da era digital, bem como na utilização de ferramentas tecnológicas para trabalhar, estudar e se relacionar, principalmente através de aplicativos de relacionamentos.

A pesquisa terá como base o entendimento de diversos doutrinadores renomados no Direito Brasileiro, a exemplo de Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz, posto que abordam em suas obras a questão das relações familiares e a afetividade com profundidade e embasamento legal, além de outros autores que tratam da evolução tecnológica e suas implicações nas relações familiares.

Para elucidação do artigo, serão apresentados, alguns benefícios da transformação digital nos relacionamentos afetivos, destacando como a afetividade tem um papel importante na construção de novos grupos familiares, como é o caso da filiação socioafetiva.

Ao mesmo tempo, será feita uma análise crítica de como o afeto tem sido negligenciado e inclusive banalizado pela facilidade de acesso às tecnologias da informação e aos aplicativos de relacionamentos.

2. AS TRANSFORMAÇÕES DOS CONCEITOS FAMILIARES

A estrutura familiar vem sofrendo mudanças constantes, muitas delas decorrentes da evolução da sociedade e dos anseios dos seus integrantes, no qual o modelo tradicional perde espaço para novas concepções de organismo familiar. Nesse ponto, elucida Hironaka (2004, p. 222):

Mudam os homens. Mudam seus agrupamentos sociais. Mudam as instituições. Mudam os institutos jurídicos. Muda a família. Mudam as relações familiares, não para serem outras, mas para desempenharem novos e distintos papéis. Constrói-se uma família eudemonista, na qual se acentuam as relações de sentimentos entre os membros do grupo: valorizam-se as funções afetivas da família que se torna o refúgio privilegiado das pessoas contra as pressões econômicas e sociais.

Em face da compreensão das mudanças que vêm ocorrendo atualmente nesta seara, denota-se que o reconhecimento da coexistência de vínculos parentais múltiplos, além de ser uma realidade possível, é também factível e necessário hodiernamente. Destarte, o Direito e seus operadores estão sendo cada vez mais instigados a ampliar os conhecimentos em pesquisas e estudos para melhor compreender essas novas modalidades familiares, buscando soluções jurídicas harmônicas, embasadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da convivência familiar e do interesse em prol da criança e do adolescente, princípios estes intrinsecamente relacionados à afetividade (BARROS, 2013).

De fato, conforme a sociedade foi se desenvolvendo, a família também sofreu profundas mudanças no decorrer dos anos, ocasionadas pela evolução dos costumes, das normas e da tecnologia. Essas mudanças tornaram-se mais evidentes com o advento da Constituição Federal de 1988, que implementou profundas mudanças no conceito da família patriarcal, estabelecendo novos paradigmas embasados em princípios e valores fundamentais. A consanguinidade, antes absoluta, foi suplantada pela importância da afetividade nas relações familiares.

Neste prisma, as evoluções ocorridas no Direito de Família, introduzidas pela Constituição Federal, aceleraram a flexibilização das normas tradicionais e conservadoras e trouxeram, dentre outros: a concepção da multiparentalidade, o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, o reconhecimento socioafetivo pelo padrasto ou madrasta e a união homoafetiva, esta reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4277 (LENZA, 2012).

Com efeito, após enraizada a ideia do afeto como princípio fundamental da família, as relações afetivas passaram a representar um avanço e uma maior segurança dentro da sociedade familiar. Nesse cenário, a filiação socioafetiva vem paulatinamente ganhando importância e reconhecimento pelo Direito e pela Jurisprudência, assegurando que os pais afetivos tenham os mesmos direitos e deveres característicos do concedido ao poder familiar, de igual forma, garantindo aos filhos direitos iguais aos consanguíneos (DINIZ, 2012).

Relevante mencionar que o afeto tem sido amplamente resguardado nas relações familiares, a tal ponto que o artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe que não pode haver qualquer discriminação entre os tipos de filiação, pois “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Desse modo, percebe-se que o reconhecimento socioafetivo está amparado no princípio da imutabilidade do estado de filiação, pois o afeto é deveras importante nessas relações familiares, de tal modo que atualmente é de fácil convalidação no âmbito administrativo.

Nesse sentido, Souza (2018) afirma que em 2017 foi publicado do Provimento do CNJ nº 63/2017, facilitando o reconhecimento de filiação socioafetiva, conforme transcrito a seguir:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

Assim, importante destacar que o afeto tem sido preponderante nos diversos tipos de relacionamentos e no caso específico da filiação, desde que o interessado no reconhecimento cumpra os requisitos estabelecidos no Provimento do CNJ, é possível que haja o reconhecimento socioafetivo em sede administrativa.

Indubitavelmente, no decorrer da história, o conceito de família vem sofrendo inúmeras transformações, buscando acompanhar a evolução da sociedade. Com isso, foram implementadas mudanças significativas decorrentes do processo de modernização, urbanização, avanços tecnológicos, evolução dos costumes e das normas, entre outros fatores que contribuíram para engendrar o grande salto evolutivo do conceito, ampliando para englobar novas entidades familiares, constituídas não somente pelo casamento, mormente sua grande importância para a sociedade (DIAS, 2017).

De acordo com a visão predominante, os relacionamentos são baseados socialmente no afeto do que propriamente no interesse patrimonial, contribuindo para a despatrimonialização do Direito da Família. Considerando que as realidades fáticas sociais são o que dão origem ao direito, verifica-se que, a afetividade logo estará presente no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, para alguns doutrinadores, já há o princípio da afetividade, contendo seu amparo na Constituição de 1988 (OLIVEIRA NETO, MEIRELES, 2014).

É fato que a família ainda é considerada como o núcleo fundamental da sociedade, porquanto é a primeira instituição que o ser humano encontra guardada, segurança e estabilidade para interagir com seus semelhantes, desenvolvendo os laços de afetividade, denotando a importância do desenvolvimento de laços de parentesco, do convívio harmonioso e duradouro, das regras de convivência social e tratamento equânime a todos os membros da entidade familiar (CALDERON, 2017).

Por outro lado, importante observar que a sociedade vive na chamada pós-modernidade e esta, por sua vez, trouxe mudanças significativas, impulsionadas pela revolução da tecnologia e globalização e, forçosamente, exigiu que a família passasse a ser compreendida sob uma nova ótica. Entretanto, justamente nesse sentido e atendendo aos anseios sociais, a Constituição Federal de 1988 alterou radicalmente o paradigma da família (BITTAR, 2005).

Com efeito, é importante destacar que o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana, revolucionando de forma positiva todo o Direito Civil, ocasionando o que se nominou como despatrimonialização ou repersonalização deste ramo do Direito. Nesse sentido, as regras passaram a ser destinadas às pessoas em primeiro lugar, de modo que trouxe mais proteção ao núcleo familiar, deixando em segundo plano o patrimônio (CASTRO, 2006).

Como já mencionado, diante das transformações ocorridas nas relações familiares, foi exigido dos doutrinadores um aprofundamento nos estudos, objetivando compreender as significativas mudanças. Tartuce e Simão (2010), ensinam com maestria que essa organização evidencia uma “tendência de personalização do Direito Civil, ao lado da sua despatrimonialização, uma vez que a pessoa é tratada antes do patrimônio”. Ou seja, a entidade familiar começa a ser vista como um grupo ligado pelo afeto, onde seus membros se entrelaçam, e não mais se dá aquela conotação de unidade de produção e reprodução como outrora.

Na mesma linha de entendimento, e de forma bastante didática, Lôbo (2014, p.173) complementa:

A excessiva preocupação com os interesses patrimoniais que marcou o direito de família tradicional não encontra eco na família atual, vinculada por outros interesses de cunho pessoal ou humano, tipificados por um elemento aglutinador e nuclear distinto - a afetividade. Esse elemento nuclear define o suporte fático da família tutelada e a constituição, conduzindo ao fenômeno que denominamos repersonalização.

É o núcleo familiar o lugar onde a pessoa se realizará plenamente, onde terá sua dignidade preservada, porque a ligação entre os membros da família não mais é o acúmulo e manutenção do patrimônio, mas sim o afeto, o amor e a reciprocidade mútua.

De fato, não há dúvidas de que houve uma grande evolução no que se refere à filiação no direito brasileiro. Com base no antigo Código Civil, o conceito de família era restrito à união de um homem e de uma mulher como indivíduos hábeis para contrair o matrimônio com o casamento.

Contudo, com a evolução da sociedade nos últimos tempos, os paradigmas familiares vêm sendo repensados, modernizados e atualizados, malgrado a omissão do Ordenamento Jurídico Brasileiro moroso e refratário a mutação e flexibilização no cerne do conceito de família, que adota um modelo pluralista.

3. A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O afeto está sendo considerado o pilar fundamental para a constituição de uma família, ao passo que o Direito Civil vem sofrendo grandes alterações para adequar-se à nova forma de constituição familiar. Com efeito, o princípio da Afetividade foi instituído justamente para tratar desses novos padrões, uma vez que o afeto adere novos paradigmas para as relações familiares (PEREIRA, 2014).

Importante consignar que o princípio da Afetividade está implicitamente inserto em vários dispositivos no ordenamento jurídico pátrio, e vem pavimentando um novo modelo familiar, como ocorre com a pluralidade de genitores, sejam eles biológicos e afetivos. E, apesar de não estar expresso na Constituição Federal, atualmente o afeto é considerado o principal fundamento das relações familiares, podendo interpretá-lo como valorização da Dignidade Humana que é, por sua vez, o *mater* princípio (PEREIRA, 2006).

Todavia, com a evolução da sociedade e as transformações ocorridas, o cenário familiar passou por modificações consideráveis e as famílias passaram a ser constituídas de variadas formas, sempre amparado na afetividade, que tem sido considerado, em muitos casos, como fator determinante das relações familiares, como a filiação socioafetiva, nos termos do Provimento nº 63 do CNJ, situação que consiste em verdadeira multiparentalidade.

Nesse sentido, Madaleno (2.000, p. 17) elucida que:

[...] a Constituição altera o objeto da tutela jurídica e deixa de enaltecer, como sempre fizera em nome da paz doméstica, apenas a família conjugal e passa a dar proteção a qualquer das entidades familiares constitucionalmente credenciadas, independentemente da formalidade ou informalidade de sua origem e até quando constituída por apenas um dos pais, devendo qualquer comunidade ser preservada apenas como instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana.

E, no mesmo sentido, compartilha Lôbo (2014) que na afetividade está também incluída os preceitos da dignidade, da não intervenção do Estado nas famílias, de forma que o cidadão tem total liberdade para constituir o tipo de entidade familiar que melhor corresponda às suas necessidades e anseios. Isto significa dizer que, analisando precisamente o artigo 226 da Constituição Federal, verifica-se que ele não traz o tipo específico de família a ser protegida, uma vez que os efeitos jurídicos da proteção são para quaisquer tipos de construção familiar.

Contudo, importante observar que todas as alterações nesta seara causaram uma relevante mudança no Direito Civil Brasileiro, conquanto para muitos autores que trabalham neste tema, estaria se operacionalizando a “constitucionalização do Direito Civil”, mormente porque a família não é somente a biológica, mas precipuamente aquela constituída pelos laços de afeto, carinho, cuidado e amor, sendo que tal relacionamento é construído paulatinamente através dos dias de convivência no seio familiar.

Nesse sentido, entende Lôbo (2014, p 175), que há uma repersonalização do Direito no momento em que o Estado passa a tutelar a pessoa em vez do patrimônio:

O desafio que se coloca ao jurista e ao direito é a capacidade de ver a pessoa humana em toda sua dimensão ontológica e não como simples e abstrato sujeito de relação jurídica. A pessoa humana deve ser colocada como centro das destinações jurídicas, valorando-se o ser e não o ter, isto é, sendo medida da propriedade, que passa a ter função complementar.

Isto significa dizer que deve ser observado o valor individual de cada um antes de qualquer consideração, valorizando o afeto entre as pessoas, pois é evidente que, com a evolução da sociedade, a família vem perdendo o caráter de instituição patrimonialista, sobretudo, com a revolução industrial e a renovação do mercado de trabalho, conquanto o casamento deixou de ser a melhor maneira de aquisição de propriedade.

Entretanto, atualmente, os modelos familiares, independentemente da disparidade de sua formação, desempenham os papéis que a sociedade destina à família, tendo por norte os princípios estabelecidos na Constituição, tais como a dignidade da pessoa, a liberdade e a

igualdade. Isso faz com que se dê mais observância ao afeto entre os membros da entidade familiar e permite que cada um siga em busca de seus objetivos individuais, sem a obrigação do cumprimento de uma função específica em decorrência do lugar que ocupa no seio familiar.

Neste cenário, embora não haja atualmente intervenção estatal nas escolhas dos indivíduos, cabe ao Estado oferecer meios de garantir as condições fundamentais para o sadio desenvolvimento familiar, pois aquela família tradicional evoluiu, e as significativas mudanças tornaram-na mais democrática e inclusiva.

Nesse sentido, pondera Dias e Gramstrup (2016, p. 56) que,

Segundo a doutrina dominante, a ótica do afeto, busca eliminar qualquer dúvida sobre a possibilidade de formação dos grupos familiares, que fogem aos modelos tradicionais. Este olhar mais humano e realista que vê no afeto o elemento formador da família afasta o preconceito e a segregação, trazendo à tona o respeito que se deve ter com as novas formas de família. Na prática temos a aplicação do princípio da igualdade, bem como respeito à diferença.

Assim, é importante consignar que o princípio da afetividade tem amparo na Constituição Federal, de modo que os doutrinadores a partir de então começaram a adequar seus entendimentos sobre a questão do afeto e sua contribuição nas relações familiares, uma vez que independe da sua origem, se consanguínea ou não.

Lôbo (2014, p. 103) ao discorrer sobre o tema, destacou que:

O princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A evolução da família “expressa a passagem do fato natural da consangüinidade para o fato cultural da afinidade.

Diante disso, pode-se afirmar que as transformações paulatinas que a sociedade está experimentando, com variadas construções familiares, têm como fundamento o afeto, embora há indícios de que muitas relações se iniciam a partir de um contato superficial pelas plataformas digitais, conseqüentemente porque a tecnologia tem contribuindo para as relações afetivas.

4. A TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA NOS RELACIONAMENTOS FAMILIARES NA ATUALIDADE

O avanço tecnológico foi impulsionado nas últimas décadas carregado de alternativas das mais variadas, tanto em relação às novas formas de comunicação e compartilhamento de informações, quanto pelos inúmeros benefícios proporcionados para a sociedade, em especial

no que se refere aos relacionamentos familiares, que têm sido robustecidos pelo afeto (ALVES, 2011). Todavia, importante compreender a relevância da transformação digital para a sociedade hodierna, uma vez que a sociedade está vivendo a Quarta Revolução Industrial (SCHWAB, 2016).

De fato, é a partir de políticas inteligentes que se conquista uma gestão tecnológica garantidora da prestação de serviços e soluções promotoras do famigerado bem-estar social, diante do qual, muito se discute sobre a influência da tecnologia nos relacionamentos contemporâneos.

Assim sendo, inevitavelmente, de alguma forma, as pessoas serão impactadas pela tecnologia, seja por questões econômicas, políticas, de trabalho, artística, passionais ou religiosas, pois esses elementos sempre influenciaram nos relacionamentos humanos. Com a evolução tecnológica constante e as diversas formas de interação social, a dependência dos equipamentos eletrônicos é cada vez mais premente, seja como ferramenta de trabalho, para interação afetivo, seja para outras finalidades, o que tem levado muitas pessoas ao vício tecnológico (DUMAZEDIER, 1994).

Hodiernamente é comum a utilização de plataformas digitais para buscar um relacionamento, seja casual ou mesmo para uma vida inteira. Estas interações são estabelecidas pelas telas dos aparelhos que difundem a imagem do interessado ao mundo virtual. É o reconhecimento e dependência da tecnologia sendo largamente utilizada como canal de aproximação das pessoas. Nesse sentido, uma pesquisa realizada em 2018³ aponta que os brasileiros estão entre os usuários que mais se conectam em aplicativos de relacionamentos.

De fato, a tecnologia tem favorecido e muito para que grandes transformações aconteçam, sobretudo, nos últimos anos, com a situação da pandemia do Covid 19, que tem assolado o mundo. O paradoxo é que a tecnologia digital que, ao mesmo tempo em que amplia a interação social e a forma de relacionamento, estimula a solidão e o distanciamento, uma vez que questões controversas e problemáticas, como intolerância e discussões tolas são potencializadas nos meios digitais. Por esta razão, a tecnologia, que encurta distâncias, também separa e isola.

Por outro lado, muitas profissões foram criadas e outras reinventadas, assim como os relacionamentos afetivos que evoluíram ao longo dos últimos anos, de tal sorte que muitos aplicativos de relacionamentos foram criados e estão sendo utilizados por milhares de pessoas

³ Fonte: Pesquisa encomendada em 2018 pelo Match Group, empresa que desenvolve aplicativos de nicho (por exemplo para evangélicos e pais e mães solteiros).

como forma de aproximação e, muitas vezes, até consolidação de relacionamentos que até então não fazia parte do cotidiano da população.

Resta evidenciado que, com o desenvolvimento da tecnologia da informação e as facilidades disponibilizadas em aplicativos para contatos e relacionamentos virtuais, a vida das pessoas que utilizam estas plataformas tem ficado mais exposta e a privacidade mais vulnerável. Na mesma proporção, cresce a ansiedade, a desconfiança, a tolerância, ocasionando na diminuição do diálogo e compreensão entre as pessoas.

Apesar de que, de fato, os relacionamentos afetivos na era digital foram impulsionados pelo desenvolvimento e a popularização dos aplicativos, e tem contribuído, sobremaneira como aceleração das relações afetivas no mundo atual, isto porque, a tecnologia já tem sido ferramenta de muitas transformações no desenvolvimento da sociedade, seja na economia, nas relações de trabalho e agora nas relações afetivas (MULLER, 2018).

Entretanto, apesar das vantagens com todo o avanço tecnológico envolvendo consideráveis mudanças na sociedade, importante destacar que, nas relações familiares, algumas características têm chamado a atenção, uma vez que a facilidade em construir laços afetivos, por meio dos recursos tecnológicos, tem influenciado de tal forma que as uniões passaram a ser mais superficiais, em razão da menor tolerância aos conflitos, menos paciência e mais imediatismo.

Isto porque, as tecnologias proporcionam conhecimentos e facilidades nunca antes experimentados, mas, de igual modo, estão afastando as pessoas. Apesar de ser atrativa e encantadora, ao mesmo tempo ela está encurtando essa classe de respostas, e a consequência lógica é o afastamento das pessoas, uma vez que tem provocado um verdadeiro isolamento social.

Importante mencionar que a sociedade hodierna se movimenta com a tecnologia, e por esta razão que as formas de se relacionar passam por transformações, pois se vive num mundo hiperconectado. Desta forma, Bauman (2004) ensina que a sociedade está vivendo no mundo pós-moderno, no qual os relacionamentos amorosos estão em ligeira transição, tornando-se mais frouxos, livres e transitórios. Um mundo em que as pessoas estão efetivamente buscando uma necessidade cada vez maior e premente de satisfação pessoal. Seria a banalização da afetividade nos relacionamentos? Ou sua valorização para permitir que todas as pessoas sejam felizes em seus relacionamentos?

Com efeito, o desenvolvimento da sociedade e a difusão dos meios de comunicação, da forma com que se encontram, acabam por influenciar e ditar algumas regras de relacionamentos, talvez dando uma importância além ou aquém do princípio da afetividade,

no qual deveria ser a base de qualquer relacionamento, isto porque com apenas um clique é possível excluir ou inserir uma pessoa no seu grupo de relacionamentos.

Todavia, com o advento de novas tecnologias de informação, novas maneiras de se relacionar foram criadas, porém, muitas delas pautadas nos interesses particulares. Nesse sentido, Bauman (2004) enfatiza que a definição romântica do amor como “até que a morte nos separe” está em desuso, pois os relacionamentos estão cada vez mais superficiais, no qual as pessoas têm buscado prazer imediato, em vez de relacionamento duradouro.

Para Bauman (2004), o surgimento da proximidade virtual torna as conexões humanas simultaneamente mais frequentes, mais intensas e mais efêmeras. As conexões amorosas passam a ser demasiadamente breves e banais para poderem condensar-se em laços. Note-se que essas conexões estão protegidas pela possibilidade de extrapolar e enganar os parceiros além do tempo e da ação da mensagem digitada e lida, o que é o contrário daquilo que os relacionamentos humanos praticam.

Ademais, os relacionamentos praticados no meio virtual exigem menos tempo e esforço para serem estabelecidos, e, conseqüentemente, para serem rompidos. Não existe a barreira da distância nem de horário para ser obstáculo para entrar em contato. Contudo, estar em contato com alguém não é um obstáculo para se permanecer à parte. Os espasmos da proximidade virtual terminam, idealmente, sem sobras nem sedimentos permanentes, pois uma relação pode ser encerrada apenas apertando um botão. A realização mais importante da proximidade virtual parece ser a separação entre comunicação e relacionamento.

Como já relatado, a tecnologia tem contribuído para que os contatos afetivos sejam estabelecidos de forma muito célere e sem muito esforço e de igual modo eles podem ser rompidos facilmente. Isto porque o homem da pós-modernidade tem sua marca pela individualidade, pois ele tem tido mais cuidado e apreço a si próprio, do que com o próximo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da situação analisada e apresentada no presente artigo, verificou-se que o conceito de família tem se transformado à medida que ocorrem as transformações sociais, e sobretudo as tecnológicas, fazendo com que os estudiosos se posicionem de forma mais eficaz.

O artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, instituiu a dignidade da pessoa humana e a família deixou de ser considerada como patrimônio, pois trouxe o afeto para a

proteção jurídica e atualmente os grupos familiares são constituídos pelos laços da afetividade, pois tudo está diretamente relacionado ao afeto entre as pessoas.

Importante consignar que, com as mudanças advindas das transformações da sociedade, é que surge a nova modalidade de família, como a multiparentalidade, no qual tornou possível a coexistência de num mesmo núcleo familiar, a convivência de pais e mães afetivos e biológicos e de igual modo os irmãos que podem ser consanguíneos ou afetivos.

Por outro lado, consigna-se que a tecnologia tem favorecido com que muitas pessoas se aproximem e iniciem um relacionamento afetivo por intermédio das plataformas tecnológicas, uma consequência lógica da realidade em que a sociedade está vivendo, em que a maioria das pessoas está de alguma forma imersa nesse universo digital.

Contudo, apesar da efemeridade dos relacionamentos afetivos dos dias atuais, não se pode negar que a tecnologia tem contribuído com a construção de muitas famílias, assim, é imperioso concluir o quanto é importante e salutar a coexistência de diversos tipos de relacionamentos, sobretudo no mundo hodierno e na aceitação dos mais diversos modelos familiares, que tem como pilar a dignidade humana e afetividade.

Por fim, verifica-se que as transformações nos conceitos familiares têm sido cuidadosamente analisadas e protegidas pelos operadores do direito, mas a sociedade deve ter cautela com os relacionamentos construídos por meio das plataformas tecnológicas, para que os valores e proteção dos diversos tipos de relacionamentos afetivos que foram arduamente conquistados, não sejam banalizados, pois a tecnologia deve viabilizar o avanço dos conceitos familiares, bem como sua proteção e não o contrário.

REFERÊNCIAS

ALVEZ, Marissol. Mello. **Família plugada: Tecnologia pai e filhos**. Dissertação de mestrado. Mestrado em psicologia. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil, 2011. Disponível em <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18085>. Acesso em 24/05/2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

BARROS, Sérgio Resende. **O Direito ao Afeto**, 2013. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/o-direito-ao-afeto.cont>. Acesso: 08/05/2022

BRASIL. **Lei 10.406, de 1º de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.



CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christinano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da Pessoa Humana: o princípio dos princípios constitucionais: in SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio (Org). **Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.135-179.

Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2022

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Paulo Cezar e GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Multiparentalidade forçada.** Revista de Direito de Família e Sucessões| e-ISSN: 2526-0227| Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 65 – 80 | Jul/Dez. 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família,** v. 5. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUMAZEDIER JA. **A revolução cultural do tempo livre.** São Paulo: Studio Nobel/SESC; 1994.

GASPAR, Danielle e PAURA, Marcelo Dias Carvalho. **OS RELACIONAMENTOS AMOROSOS NA ERA DIGITAL: Um Estudo de Caso do Site Parperfeito.** Revista Estação Científica - Juiz de Fora, nº17, jan – jun / 2017.

GLOBO. **A influência da tecnologia nos relacionamentos contemporâneos.** Disponível em: <https://gente.globo.com/a-influencia-da-tecnologia-nos-relacionamentos-contemporaneos>. Acesso em 14 jan. de 2022.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família,** v. 6. 13. ed. São Paulo, 2016.

GRISARD FILHO, W. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. (2006) A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e o seu enquadramento na pós-modernidade. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 101,* 153-167. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67702>>. Acesso em 15 de jan. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Concorrência do companheiro e do cônjuge, na sucessão dos descendentes. In: **Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. IV**, 2004, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 217-248.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12.^a edição, São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 5.ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A família enquanto estrutura de afeto. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008b. p. 251-258.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2011.

MULLER, Nicolas. **O Impacto Da Tecnologia Em Nossas Vidas**. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/16174-o-impacto-da-tecnologia-em-nossas-vidas>. Acesso em: 16 maio 2022.

NOGUEIRA, Bárbara, et. al. (2017). **O pluralismo familiar e os novos paradigmas do afeto**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58751/o-pluralismo-familiar-e-os-novos-paradigmas-do-afeto> Acesso em: 13/01/2022

OLIVEIRA NETO, José Weidson de e MEIRELES, Ivson Antonio de Sousa. O Princípio da Afetividade no Ordenamento Jurídico Brasileiro ANIMA: **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano VI, nº 12, jul-dez/2014. ISSN 2175-7119.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. Direito de família**. vol. 5. 22.^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro. 2016.

SOUZA, Carlos. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**, 2018. Consultor jurídico. Disponível em <https://app.vlex.com/#WW/search/*/provimento+63+cnj/vid/698162553>. Acesso em 05/06/2022.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **Direito Civil: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Método, 2010.

VIEIRA, Nathan. **Como a era digital impactou os relacionamentos amorosos. Disponível em:** <<https://canaltech.com.br/saude/como-acontece-o-coma-alcoolico-206002/>>. Acesso em 14 jan. de 2022.